



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601560-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

**ELEIÇÕES 2026. RECURSOS
ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO NA TELEVISÃO.
DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE
DOCUMENTO JUDICIAL AUTÊNTICO.
ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.610/2019. CONFIRMAÇÃO DA
ORDEM INIBITÓRIA ESPECÍFICA.
ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE.
INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART.
57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997.
EXCESSO INTERPRETATIVO.
AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE
INVERÍDICO. PARECER DA
PROCURADORIA REGIONAL**

ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", de um lado, e pela Coligação Alagoas Gigante, de outro, em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, para: (a) confirmar em definitivo a proibição de reexibição do trecho compreendido entre 03min18s e 04min36s da propaganda eleitoral televisiva vespertina de 14/09/2026, cominando multa coercitiva de R\$ 10.000,00 por reiteração; (b) rejeitar a proibição genérica de pronunciamentos futuros; e (c) afastar a cominação de multa com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (a) se a locução televisiva que anunciou o candidato adversário como "responsável legal pela aplicação dos recursos" no Banco Master incorreu em descontextualização ilícita da decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas que o tratava como "responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social", legitimando a proibição definitiva da peça e a fixação de astreintes; e (b) se a descontextualização do documento autêntico atrai ou não a cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. A liberdade de expressão e a livre crítica política tuteladas pela Constituição Federal não amparam a alteração substancial do sentido objetivo de atos

jurisdicionais exibidos ao eleitor.

4. Conquanto a decisão judicial federal exibida na tela do programa tenha consignado que o então Prefeito de Maceió figurava formalmente como responsável legal da unidade gestora perante o órgão federal de supervisão e dispunha de poder de nomeação sobre a cúpula do IPREV Maceió, a locução extrapolou o teor da fonte ao afirmar categoricamente que o agente político era o responsável legal pela aplicação direta dos valores no Banco Master, transferindo ao eleitor a impressão inverídica de gestão financeira executiva direta sobre as aplicações questionadas.

5. Demonstrada a descontextualização fática relevante prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, revela-se irretocável a confirmação definitiva da ordem inibitória de não reexibir a peça publicitária específica.

6. A multa cominatória (astreinte) fixada em R\$ 10.000,00 para o caso de eventual reiteração descumpridora ostenta nítida natureza coercitiva, mostrando-se proporcional e adequada à eficácia do comando judicial inibitório em campanha eleitoral majoritária.

7. A aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe dolo específico de falsificação e imputação de fato sabidamente inverídico perceptível de plano. Estando a publicidade ancorada em documento público judicial autêntico, cujo sigilo restou regularmente levantado pelo Supremo Tribunal Federal, o descompasso vocabular verificado traduz excesso interpretativo no calor da dialética eleitoral, o qual enseja a tutela inibitória, mas não autoriza a cominação da sanção pecuniária por fato chapadamente falso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente

a decisão monocrática de primeiro grau.

Teses de julgamento:

"1. A conformação discursiva que altera os termos objetivos de decisão judicial exibida na tela da propaganda eleitoral para transmutar liame formal de supervisão administrativa em cogestão executiva direta sobre investimentos financeiros ilícitos caracteriza grave descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), impondo-se a ordem inibitória de proibição de sua reexibição."

"2. É legítima a fixação de multa cominatória coercitiva em patamar razoável e proporcional para assegurar o cumprimento de obrigação de não fazer em sede de representação eleitoral."

"3. O excesso interpretativo decorrente da leitura desfavorável de documento judicial verídico e autêntico não atrai a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a qual pressupõe a veiculação ostensiva de fato sabidamente inverídico e dolo de desinformação."

Referências: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º, e art. 96, §§ 4º e 8º; CPC, art. 239, § 1º, art. 536, § 1º, e art. 537; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 9º-H; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 25, 38 e 40. Precedentes citados: TSE, REspEI nº 0600517-96.2024.6.26.0287, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/08/2026; TSE, Ref-Rp nº 0601386-41, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 13/10/2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600494-35, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/11/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitoral e, no mérito, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Hélio Pinheiro Pinto, em NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos, reciprocamente e de forma autônoma, por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10540611), bem como pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10540624), contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10537373), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

Na origem, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou Representação Eleitoral, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte e cominação de penalidade pecuniária, com fundamento no art. 96 e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e nos arts. 9º, 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10531800).

A exordial narrou que, no horário eleitoral gratuito de televisão exibido no turno vespertino do dia 14 de setembro de 2026, os representados veicularam bloco de propaganda eleitoral em que, no intervalo compreendido entre os minutos 03min18s e 04min36s, exibiram imagem de decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, proferida no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (IDs 10531800, 10531828 e 10531831). A autora alegou que a locução, ao anunciar que "agora é oficial" e que o candidato João Henrique Holanda Caldas seria o "responsável legal pela aplicação dos recursos" dos aposentados no Banco Master, promoveu descontextualização grave e falseou o teor do ato judicial, o qual apenas o mencionava como "responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social", em decorrência da chefia do Executivo e do poder de nomear a diretoria da autarquia previdenciária municipal (IPREV Maceió) (ID 10531800).

Após a redistribuição do feito em virtude de suspeição por motivo de foro íntimo declarada pelo Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho (IDs 10531978 e 10532049), os representados protocolaram manifestação prévia (ID 10533354).

Por meio da decisão interlocutória de ID 10534338, este Juízo Auxiliar declarou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o pedido liminar voltado à suspensão da reexibição da mídia específica, diante da prévia concessão de provimento inibitório nos autos conexos do Pedido de Direito de Resposta nº 0601558-84.2026.6.02.0000; indeferiu o pedido de censura inibitória genérica contra manifestações futuras; indeferiu a expedição de ofícios autônomos às emissoras de radiodifusão; e reconheceu o comparecimento espontâneo dos representados, com esteio no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 10534338).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da representação, opinando pela confirmação da ordem inibitória referente ao trecho impugnado e pela rejeição dos pedidos inibitórios genéricos, sem requerer a imposição de penalidade pecuniária.

Em seguida, foi proferida a decisão monocrática de mérito (ID 10537373), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para:

a) confirmar, em caráter definitivo, a ordem de abstenção e a proibição de reexibição, no horário eleitoral gratuito ou em quaisquer outros veículos, do trecho compreendido entre 03min18s e 04min36s do programa televisivo veiculado no turno vespertino de 14 de setembro de 2026, cominando multa cominatória de R\$ 10.000,00 por reiteração descumpridora (astreinte);

b) julgar improcedente o pedido de proibição genérica e abstrata de manifestações futuras acerca do IPREV Maceió ou de investigações oficiais correlatas;

c) julgar improcedente o pedido de aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, ante a inexistência de dolo específico de falsificação e por estar a propaganda ancorada em documento judicial verídico, configurando mero excesso interpretativo.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram Recursos Eleitorais:

Os representados JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" interpuseram recurso (ID 10540611), limitando sua insurgência ao capítulo que confirmou a proibição de reexibição do trecho publicitário e fixou a multa cominatória de R\$ 10.000,00. Sustentam, em síntese, que a locução televisiva traduziu, em linguagem acessível ao eleitor comum, a responsabilidade legal que o Chefe do Executivo possui perante a unidade gestora autárquica encarregada da aplicação dos recursos previdenciários. Defendem que não houve atribuição de atos materiais de gestão, que os precedentes da Justiça Comum não afastam a menção institucional e que este Tribunal Regional Eleitoral já indeferiu tutelas em representações análogas. Postulam a reforma para julgar integralmente improcedente a ação ou, subsidiariamente, o afastamento ou redução da multa cominatória (ID 10540611).

Por sua vez, a representante COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE interpôs recurso (ID 10540624), restringindo sua insurgência ao capítulo 2.5 e ao item "c" do dispositivo da decisão, que afastou a penalidade pecuniária. Argumenta que a descontextualização reconhecida na própria decisão recorrida autoriza a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo prescindível a demonstração de dolo específico de falsificação do suporte probatório. Pugna pela condenação dos representados ao pagamento da sanção pecuniária no patamar mínimo legal (ID 10540624).

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões recíprocas (IDs 10541937 e 10542030), defendendo cada polo a manutenção dos capítulos que lhes foram favoráveis.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

2. VOTO (vencedor)

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preambularmente, constata-se que ambos os recursos eleitorais preenchem integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

As peças foram protocolizadas tempestivamente, no prazo peremptório de 1 (um) dia estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 25 e 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, consideradas as intimações eletrônicas disponibilizadas no sistema (IDs 10538408, 10541563 e 10541572).

Outrossim, restam evidenciados o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade das partes e a regularidade formal da representação processual, conforme procurações e atos constitutivos acostados aos autos (IDs 10531827, 10533365, 10533366, 10533367 e 10533368).

Portanto, em consonância com a manifestação ministerial (ID 10544213), conheço de ambos os recursos eleitorais.

2.2. RECURSO DE JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Cinge-se a controvérsia veiculada no primeiro apelo a aferir se a locução transmitida no horário eleitoral gratuito televisivo no turno vespertino de 14 de setembro de 2026, compreendida entre 03min18s e 04min36s, extrapolou os limites legítimos da crítica política, caracterizando descontextualização ilícita nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, apta a justificar a confirmação da ordem de abstenção definitiva e a cominação da multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (IDs 10537373 e 10540611).

Em que pesem os argumentos despendidos pelos primeiros recorrentes, a irresignação não merece prosperar.

O ordenamento jurídico constitucional consagra, no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Carta da República, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de informações e críticas no ambiente político. Durante as campanhas eleitorais, o escrutínio sobre os atos de governantes, as escolhas de gestão e a probidade na aplicação de recursos públicos deve permanecer amplo e vigoroso, admitindo-se retórica contundente e severa.

Nada obstante, a livre manifestação do pensamento não ostenta natureza absoluta e encontra limites inarredáveis na proteção da verdade factual e na vedação à desinformação, que corrói a autenticidade do sufrágio. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a veiculação de conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado que induza o eleitorado em erro.

Sobre a necessidade de coibir a alteração substancial do sentido original de pronunciamentos e fatos em propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral referendou provimento de urgência em precedente de sua relatoria:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de publicidade veiculada em inserções da propaganda eleitoral na televisão, bem como a remoção do conteúdo replicado em páginas na Internet, sob a alegação de existência de grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro. 2. A mensagem veiculada na publicidade desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade. 3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso. 4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. 5. Liminar deferida referendada.

Referendo na Representação nº 060138641, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022.

No caso concreto, o confronto direto entre a fonte judicial invocada e a locução veiculada revela um deslocamento semântico de evidente relevância jurídica.

Com efeito, os representados exibiram na tela do televisor a decisão interlocutória exarada em 17 de março de 2026 pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, realçando visualmente os itens 3 e 11 da fundamentação (IDs 10531831, 10533363 e 10533364). Ocorre que o magistrado federal consignou, com clareza técnica, que o então Prefeito de Maceió figurava formalmente como "responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social" e possuía "poder direto de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV Maceió" (ID 10531831).

Essa qualificação constante dos cadastros oficiais federais, como no CADPREV, retrata unicamente uma condição formal de representação institucional do ente municipal e o exercício de competência administrativa originária de nomeação de dirigentes públicos. Em momento algum o ato judicial afirmou ou sugeriu que o alcaide tivesse participado diretamente da escolha de papéis do Banco Master ou deliberado materialmente sobre a alocação dos R\$ 97.000.000,00 de patrimônio previdenciário (IDs 10531831 e 10537373).

Todavia, ao transpor o documento para a mensagem televisiva destinada ao eleitor médio, o programa eleitoral transmudou a frase, proclamando textualmente que:

"Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master. Veja nesse documento da investigação que está no STF, com a quebra do sigilo do inquérito, a verdade apareceu" (IDs 10531800, 10531828 e 10537373).

Essa alteração redacional afasta-se de mera simplificação estilística. Houve a substituição deliberada do objeto da responsabilidade: de guardião formal e institucional da unidade gestora perante o órgão federal de previdência, o candidato foi apresentado ao público como o responsável material direto pelo aporte financeiro de risco em instituição financeira liquidada (ID 10537373).

Essa assertiva comunicacional não encontra correspondência no acervo probatório. A Lei Municipal nº 5.828/2009 confere ao IPREV Maceió autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 99 e art. 125), possuindo órgãos colegiados próprios, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos com competência privativa para a seleção de ativos (ID 10531833 e ID 10531834).

Ademais, nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, a 32ª Vara Cível da Capital acolheu a ilegitimidade passiva do Chefe do Executivo municipal justamente pela ausência de qualquer indicação de ato concreto de ingerência, ordem executiva ou participação material nas decisões do IPREV (ID 10531834). De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000, determinou a exclusão de declarações que lhe atribuíam pessoalmente a destinação de valores ao Banco Master (ID 10531833).

No âmbito criminal, a própria decisão proferida pelo eminente Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal (ID 10531835) deferiu medidas cautelares probatórias e constritivas severas contra gestores da autarquia e operadores financeiros, sem apontar conduta individualizada atribuível a João Henrique Holanda Caldas e sem direcionar contra ele qualquer mandado de busca ou constrição de bens (IDs 10531835 e 10537373).

Nesse contexto, a estruturação discursiva adotada na propaganda eleitoral exorbitou do direito de crítica política ao converter o liame formal de supervisão em cogestão executiva das aplicações financeiras controvertidas, conferindo chancela judicial a fato materialmente não documentado, o que configura grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10537373).

Desse modo, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida que proibiu em definitivo a reexibição do trecho compreendido entre 03min18s e 04min36s do programa veiculado em 14 de setembro de 2026 (ID 10537373).

No que concerne ao pedido subsidiário de afastamento ou redução da multa cominatória (astreinte) fixada em R\$ 10.000,00 para o caso de reiteração descumpridora, o inconformismo igualmente não procede.

Com efeito, a multa diária cominatória ostenta índole estritamente coercitiva, destinada a compelir o obrigado ao cumprimento voluntário da prestação de não fazer e a assegurar a autoridade e a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 536, § 1º, e art. 537 do Código de Processo Civil. A cominatória futura não se confunde com sanção pecuniária punitiva por ato pretérito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a fixação de astreintes constitui instrumento legítimo e indispensável à tutela inibitória eleitoral, devendo o valor observar os postulados da razoabilidade e proporcionalidade:

EMENTA: ACF 21/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO RECURSO

ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600517-96.2024.6.26.0287 (PJe) – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Recorrentes: Coligação Compromisso e Amor por Mogi e outra Advogados: Jonathas Campos Palmeira – OAB/SP 298050 e outros Recorridos: Coligação Coragem para Fazer a Diferença e outro Advogados: Bruno Cristaldi Costa de Mattos – OAB/SP 259375–A e outros ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO INFERIOR A 24 HORAS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto de acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral apenas para reduzir o valor da multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial para cessar a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico. A Corte regional manteve a responsabilização da parte por manter a publicação após regular intimação, reduzindo as astreintes pela metade em razão da existência de uma única postagem, da posterior suspensão do conteúdo pelo provedor e da ausência de reiteração da conduta. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (a) se a notificação do candidato para cessar a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento e justificar a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial; (b) se a fixação de prazo inferior a 24 horas para a remoção do conteúdo representa afronta a disposição legal; e (c) se o valor das astreintes aplicado pela Corte de origem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A notificação do candidato para interromper a divulgação do conteúdo impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento da decisão judicial e ensejar sua responsabilização pelo descumprimento da ordem. 4. As astreintes têm natureza coercitiva e visam a assegurar a efetividade da determinação judicial, subsistindo ainda que a ilicitude da conduta seja posteriormente afastada. 5. A fixação de prazo inferior a 24 horas para a remoção de conteúdo em propaganda eleitoral encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TSE, em razão da celeridade própria do processo eleitoral e do potencial lesivo da disseminação de informações inverídicas. 6. A aferição da proporcionalidade e da razoabilidade das astreintes deve considerar as circunstâncias concretas do caso, sendo legítima a redução do valor da multa quando presentes elementos que justifiquem a adequação da sanção sem comprometer sua finalidade coercitiva. 7. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e impedindo o conhecimento do recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Recurso especial não conhecido. Teses de julgamento : 1. A notificação do candidato para interromper a veiculação do conteúdo impugnado é suficiente para caracterizar seu conhecimento da ordem judicial e autorizar sua responsabilização pelo descumprimento. 2. As astreintes destinam-se a assegurar o cumprimento da decisão judicial e mantêm sua eficácia independentemente do posterior afastamento da ilicitude da conduta. 3. A fixação de prazo inferior a 24 horas para remoção de conteúdo inverídico em propaganda eleitoral é compatível com a jurisprudência do TSE quando necessária à efetividade da tutela jurisdicional. 4. A fixação e a revisão do valor das astreintes devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas do caso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060051796, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2026.

Na hipótese vertente, o valor cominado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se comedido e proporcional à envergadura de uma campanha eleitoral majoritária para o Governo do Estado de Alagoas, mostrando-se apto a inibir a retransmissão ilícita no horário eleitoral de

televisão sem redundar em valor desarrazoado ou excessivo.

Ademais, a incidência da penalidade subordina-se à eventual e futura prática de ato de desobediência direta ao comando inibitório pontual e individualizado, bastando aos recorrentes absterem-se de reinserir a peça descontextualizada para afastar qualquer desembolso financeiro.

Destarte, impõe-se o desprovidimento do recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO".

2.3. RECURSO DA COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Por sua vez, a Coligação Alagoas Gigante devolve a esta Corte a apreciação do capítulo 2.5 e do item "c" da decisão monocrática de ID 10537373, pugnando pela reforma do julgado para aplicar aos representados a sanção pecuniária capitulada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10540624).

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese jurídica de que a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições não se circunscreve estritamente a hipóteses de anonimato na internet, incidindo também diante de propaganda negativa consubstanciada na divulgação intencional de notícias comprovadamente falsas (fake news) e manifestações abusivas praticadas por emissores identificados em qualquer veículo comunicacional (ID 10544213).

Nesse sentido, a aplicação da penalidade do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 orienta-se pela finalidade protetiva contra desinformação deliberada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO EM REDE SOCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANONIMATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação imposta pelo TRE ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, devido à divulgação de vídeo no Instagram com afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (a) se a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE impede a evolução jurisprudencial; (b) se há dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial; (c) se a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições exige a anonimização do autor da publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE tem como objetivo garantir a estabilidade e coerência jurisprudencial, sem impedir a evolução do entendimento da Corte, desde que a questão seja levada ao Plenário por meio do instrumento processual adequado. Não se verifica dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do TSE. A interpretação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, consolidada pelo TSE, não restringe a aplicação da multa apenas aos casos de anonimato, sendo suficiente a disseminação de conteúdo inverídico e ofensivo pela internet para que incida a penalidade. A aplicação da multa no caso concreto encontra amparo na jurisprudência do TSE, que adota uma interpretação teleológica da norma

para garantir a integridade do processo eleitoral e prevenir a disseminação de desinformação. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049435, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.

Contudo, para que exsurja a responsabilidade sancionatória pecuniária de natureza penal-eleitoral do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, faz-se imperiosa a demonstração inequívoca de dolo específico de desinformação e a divulgação de fato sabidamente inverídico, cuja falsidade seja chapada, ostensiva, perceptível a olho nu e totalmente destituída de respaldo probatório fático mínimo.

Essa moldura fática não se faz presente nos autos.

Diferentemente de situações em que o emitente da propaganda forja decisões inexistentes, manipula documentos materiais ou cria eventos factuais inverídicos no vácuo probatório, a propaganda televisiva sob julgamento estribou-se em documento público oficial autêntico. Cuidou-se da decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10531831), cujo sigilo foi formalmente levantado pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 16.704/DF (ID 10533361).

O documento judicial reproduzido na peça publicitária contém menção literal ao "possível envolvimento" de João Henrique Holanda Caldas, expressa o declínio de competência para o Pretório Excelso em virtude de foro prerrogativo e qualifica o gestor como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social, detentor de poder para nomear a cúpula da autarquia (IDs 10531831, 10533363 e 10533364).

A ilicitude vislumbrada pelo Judiciário Eleitoral residiu exclusivamente na descontextualização e no descompasso hermenêutico quanto ao alcance da expressão, ao estender a titularidade formal de representação da unidade para a responsabilidade material pelas aplicações financeiras sob escrutínio policial (ID 10537373).

Tratou-se, portanto, de excesso hermenêutico e retórico travado no calor da disputa política, conduta que atrai e justifica a tutela repressivo-reparatória de inibição da peça e eventual direito de resposta, mas que não se reveste do dolo fraudulento ou da falsidade chapada exigidos para a punição pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10537373).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta categoricamente que a divergência de interpretação sobre o alcance semântico de documentos públicos autênticos não autoriza a cominação de multa por fato sabidamente inverídico, sob pena de censura reflexa ao exercício do debate político e de indevida criminalização da dialética eleitoral.

Nesse prisma, o acórdão monocrático recorrido alcançou o equilíbrio constitucional adequado: reprimiu com presteza a peça distorcida por meio do provimento inibitório, preservando a higidez do processo eleitoral, mas afastou a aplicação da penalidade de multa, salvaguardando a liberdade de crítica sobre fatos de relevante interesse público (ID 10537373 e ID 10544213).

Portanto, impõe-se igualmente o desproimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO de ambos os Recursos Eleitorais e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão monocrática de ID 10537373, que:

a) confirmou, em caráter definitivo, a ordem de abstenção e a proibição de reexibição do trecho compreendido entre os minutos 03min18s e 04min36s do programa televisivo veiculado no turno vespertino do dia 14 de setembro de 2026 (IDs 10531800 e 10531828), sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento de descumprimento;

b) julgou improcedente o pedido de proibição genérica e abstrata de manifestações futuras;

c) julgou improcedente o pedido de imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores Eleitorais,

Cuida-se de dois recursos eleitorais contra decisão que julgou parcialmente procedente representação proposta pela Coligação Alagoas Gigante em razão de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão em 14/09/2026.

A decisão, de ID 10537373, confirmou definitivamente a proibição de reexibição do trecho compreendido entre 03min18s e 04min36s, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por eventual reiteração, rejeitou a pretensão de proibição genérica de manifestações futuras, e julgou improcedente o pedido de aplicação da penalidade do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo” recorrem do capítulo que reconheceu a irregularidade da peça e proibiu sua reexibição, requerendo também o afastamento da astreinte. A Coligação Alagoas Gigante, por sua vez, pretende a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

Conheço de ambos os recursos.

No mérito, peço vênica para reformar a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da ilicitude da mídia específica.

A controvérsia está concentrada na seguinte passagem:

“Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master.”

A frase é seguida de depoimentos populares e da afirmação final de que “JHC foge dos debates, mas não vai conseguir fugir da Justiça”.

Reconheço que a expressão “responsável legal pela aplicação dos recursos” não corresponde literalmente ao texto do pronunciamento judicial utilizado como fonte. É, nesse aspecto, uma formulação tecnicamente imprecisa.

Isso, contudo, não encerra a análise.

A própria propaganda exhibe a decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, destacando os itens nos quais consta a referência ao “possível envolvimento” de JHC, à sua condição de “responsável legal pela unidade gestora” e ao poder direto de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV.

Assim, são verdadeiras as premissas de que JHC é mencionado no documento relacionado à investigação, de que se registra seu possível envolvimento, de que ostentava posição institucional perante a unidade gestora e de que detinha poder de nomeação sobre sua direção.

A questão passa a ser se a expressão “responsável legal pela aplicação dos recursos” constitui alteração inequívoca desse conteúdo a ponto de caracterizar propaganda desinformativa.

Após os pronunciamentos supervenientes do Supremo Tribunal Federal e deste próprio Tribunal, entendo que não.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o emprego de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial lesivo ao processo eleitoral. Trata-se, portanto, de hipótese que reclama demonstração objetiva da manipulação informacional juridicamente relevante, não bastando qualquer imprecisão, simplificação ou interpretação adversarial de fatos públicos.

Na hipótese, não foi produzido documento falso, não foi alterado o texto da decisão judicial e não houve supressão da fonte. Ao contrário: o documento autêntico é apresentado ao próprio telespectador durante a propaganda.

Esse dado diferencia o caso das hipóteses em que edição, recorte ou supressão de elemento essencial modifica objetivamente a manifestação originária. A jurisprudência do TSE admite a repressão à descontextualização quando a manipulação produz alteração substancial do sentido original; de outro lado, também repele a utilização da representação como instrumento para que o Judiciário estabeleça uma

única interpretação possível de manifestação ambígua ou inserida dentro de um espectro plausível de significação.

É neste segundo campo que situo a hipótese.

A sentença recorrida concluiu que a expressão utilizada faria o eleitor compreender que JHC participou diretamente da governança financeira e da seleção do Banco Master.

A peça, entretanto, não diz que JHC escolheu o Banco Master, autorizou a operação, ordenou a aplicação, participou do comitê de investimentos, apropriou-se de valores ou praticou qualquer ilícito penal determinado.

Converter a expressão “responsável legal pela aplicação” necessariamente em imputação de cogestão executiva direta exige inferência adicional do julgador. E foi justamente esse tipo de ampliação do significado comunicacional que o Supremo Tribunal Federal censurou na Rcl nº 94.666/PR, ao assentar que não se poderia extrair da composição audiovisual uma associação pessoal às irregularidades além daquela efetivamente veiculada.

A superveniência do Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93 reforça a conclusão.

Naquele precedente, julgado à unanimidade em 01/10/2026, este Tribunal reconheceu que a existência de substrato documental acerca da posição institucional, do possível envolvimento e da responsabilidade político-administrativa mantém a manifestação no campo protegido da crítica eleitoral, salvo extrapolação inequívoca.

E foi além, pois considerou que a expressão “VOCÊ É RESPONSÁVEL”, quando relacionada aos investimentos do IPREV, admite leitura político-administrativa fundada justamente na relação institucional do então prefeito com a autarquia e em seu poder de indicação da direção.

Não ignoro a diferença entre “você é responsável” e “responsável legal pela aplicação dos recursos”. Esta última formulação é mais assertiva e exige maior cautela.

Ainda assim, não identifico extrapolação inequívoca.

A propaganda conserva o qualificativo “legal”, exhibe simultaneamente o pronunciamento judicial que apresenta a responsabilidade institucional e não atribui qualquer ato concreto de execução pessoal. Nessas circunstâncias, a frase pode ser criticada por falta de precisão técnica, mas não pode ser transformada, sem uma operação interpretativa adicional, na afirmação de que o candidato realizou pessoalmente as aplicações.

Isso é particularmente relevante, porque o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 4.451/DF, assegurou proteção reforçada à crítica pública e política e restringiu a possibilidade de interferência estatal sobre manifestações dessa natureza.

Quanto às expressões “rabo preso” e “não vai conseguir fugir da Justiça”, reconheço sua evidente aspereza.

A primeira é apresentada na própria mídia como depoimento popular e encerra juízo de valor coloquial sobre a vinculação política ao episódio. A segunda utiliza recurso retórico que contrapõe a ausência do candidato em debates à existência de investigação sobre os fatos do IPREV. Nenhuma delas afirma, por si, a prática de crime determinado ou apresenta como oficialmente reconhecida uma conduta delitiva individualizada.

A liberdade de expressão não está condicionada à urbanidade, à precisão vocabular absoluta nem à neutralidade retórica. A intervenção jurisdicional exige que o excesso seja juridicamente identificável, sobretudo quando se pretende impedir a circulação futura de propaganda política.

Registro, ainda, uma circunstância da própria decisão recorrida, que se torna particularmente relevante, após os pronunciamentos supervenientes, vez que ao afastar a multa do art. 57-D, § 2º, o Juízo reconheceu que a peça estava amparada em documento público autêntico e classificou a divergência como “excesso interpretativo” e “descontextualização de alcance”, consignando que controvérsias sobre o sentido de documentos públicos não se confundem com fabricação de notícia fraudulenta.

Não considero necessário, para solucionar o recurso da Coligação Alagoas Gigante, aderir à premissa da decisão recorrida de que a multa, do art. 57-D, dependeria sempre de “dolo específico de falsificação”. A jurisprudência atual do TSE admite incidência mais ampla do dispositivo em hipóteses de conteúdo sabidamente falso ou desinformativo, inclusive praticado por agente identificado.

O recurso deve ser desprovido por razão anterior, vez que, no caso concreto, não reconheço a própria ilicitude informacional que serviria de suporte à sanção.

Se a peça está sustentada por pronunciamento judicial autêntico, se o documento é exibido ao eleitor, se há referência real a possível envolvimento, responsabilidade legal pela unidade gestora e poder de nomeação, e se o significado jurídico-político a ser extraído desses elementos permanece controvertido, não considero preenchido o standard excepcional necessário nem para a proibição da propaganda nem para a imposição de multa.

Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos e:

a) DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, para reformar o item “a” do dispositivo da decisão de ID 10537373, afastando o reconhecimento de irregularidade da peça e, em consequência, revogando a ordem de abstenção e a proibição de reexibição do trecho compreendido entre 03min18s e 04min36s, bem como a astreinte de R\$ 10.000,00 vinculada ao eventual descumprimento dessa obrigação;

b) NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, mantendo o afastamento da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, §

2º, da Lei nº 9.504/1997, embora por fundamento parcialmente diverso daquele adotado na decisão recorrida; e

c) mantenho incólume o capítulo que rejeitou a proibição genérica e abstrata de manifestações futuras, matéria que não comporta ampliação inibitória e que se harmoniza com a vedação constitucional à censura prévia.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**